



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046905-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLEROM TRANSPORTES COMÉRCIO MECÂNICA E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, é agravado TRANSPORTES WARTHA – EIRELI (TRANSPORTADORA 2001).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60878

AGRV.N°: 2046905-58.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGTE. : CLEOM TRANSPORTES COMÉRCIO MECÂNICA E SERVIÇOS
AUTOMOTIVOS LTDA.**

AGDA. : TRANSPORTES WARTHA LTDA.

JUÍZA : ANDRÉA GALHARDO PALMA

COMPETÊNCIA – Falência – Decisão que determinou a remessa do feito (pedido de falência da Transportes Wartha, formulado pela Cleom Transportes) para julgamento perante a Comarca da sede da Wartha, em Farroupilha/RS – Art. 3º da Lei nº 11.101/2005 que prevê a competência territorial de foro para julgamento da falência à localização do estabelecimento principal da empresa – Pretensão da Cleom em manter o julgamento na 1ª Região Administrativa Judiciária (São Paulo), à qual se submete o principal estabelecimento da Wartha, localizado em Guarulhos – Não há como se ter o estabelecimento de Guarulhos como o principal da Wartha, quando não há qualquer informação sobre a sua sede, e do AR de sua intimação, neste agravo, consta que a Wartha se mudou do endereço de Guarulhos e a Wartha sequer foi citada na primeira instância – Circunstâncias que fazem presumir a sede como principal estabelecimento, sendo de rigor o envio do julgamento do pedido de falência para a Comarca responsável pelo endereço de referida sede – Agravo não provido

Trata-se de agravo de instrumento tirado da decisão que, no pedido de falência da TRANSPORTES WARTHA LTDA. (processo nº 1023854-76.2024.8.26.0224), formulado pela CLEOM TRANSPORTES COMÉRCIO MECÂNICA E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., entendeu pela competência da Comarca de Farroupilha/RS para julgamento do feito, por a sede da WARTHA, e determinou a redistribuição para lá do pedido.

Em recurso, a CLEOM, sustenta que, a despeito da sede da WARTHA ser em Farroupilha/RS, o principal estabelecimento da empresa se encontra na cidade de Guarulhos/SP, atraindo a competência para julgamento da demanda a uma das Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Capital (1ª Região Administrativa Judiciária), tudo em consonância com o art. 3º da Lei nº 11.101/2005; acresce que a sede de Guarulhos ostenta o maior volume de negócios e é onde está centralizada a atividade da WARTHA, é onde são deliberados os principais assuntos e tomada as decisões mais relevantes relacionadas à empresa e é onde permanecem os sócios majoritários, existindo, ainda,

inúmeros protestos nos em desfavor da empresa na Comarca, o que comprova a centralização das operações naquele local; aponta que o registro da WARTHA junto à JUCESP está desatualizado, com a última alteração tendo sido feita em setembro de 2005; e pugna pela reforma da decisão, para que o pedido de falência seja processado perante a Vara de origem.

Efeito suspensivo deferido à fl. 20.

Tentada a intimação da WARTHA por carta no endereço apontado na inicial, o AR voltou negativo, com a informação se que a empresa mudou-se do endereço.

É o relatório.

Consoante vaticina o art. 3º da Lei nº 11.101/2005, *"É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil"*.

Prevalece doutrinariamente, e mesmo jurisprudencialmente, como "principal estabelecimento" aquele em que a empresa concentra as suas principais atividades, mesmo que diverso do estabelecimento sede.

Neste sentido, os julgados a seguir colacionados, emanados das Câmaras Empresariais da Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. Agravo de instrumento. Recuperação extrajudicial. Declinação da competência. Insurgência da requerente. Efeito suspensivo deferido em parte. 1. JUSTIÇA GRATUITA. Pedido incidente de justiça gratuita que deve ser apreciado pelo Juízo de primeiro grau. 2. ANTECIPAÇÃO DO PERÍODO DE STAY PERIOD. Falta de apreciação pelo Juízo da origem. Descabida a sua apreciação, evitando-se supressão de instância. 3. COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DA REDISTRIBUIÇÃO. Art. 3º da Lei nº 11.101/2005. Competência do Juízo do local do principal estabelecimento da empresa. Caracterização. Questão de fato. Doutrina. Créditos que revelam maior concentração das atividades empresariais localizadas na Capital e nas cidades da Grande São Paulo. Manutenção da decisão guerreada. Jurisprudência desta C. Câmara

Especializada. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA."

(Agravado de instrumento nº 2047282-97.2023.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. J.B. Paula Lima, j. 13.07.2023)

"Agravado de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão de origem que, após notícia de alteração da sede empresarial da recuperanda, determinou a remessa dos autos à Comarca de Rafard – Insurgência da recuperanda – Cabimento – Previsão do art. 3º da Lei nº 11.101/05 de que é 'competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil' – Principal estabelecimento que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, é aquele em que estão centralizadas as principais atividades do devedor – No caso, quando do processamento do pedido de recuperação judicial postulado pela devedora, constatou-se que seu centro fabril, único e principal estabelecimento se concentrava na cidade de Paulínia, motivo pelo qual a douta Magistrada a quo deferiu o processamento da recuperação judicial na Comarca de Paulínia – Tratando-se de competência absoluta, inadmitte-se sua alteração em razão de posteriores modificações do endereço do principal estabelecimento do devedor, aplicando-se o quanto previsto no art. 43 do Código de Processo Civil – Procedimento da recuperação judicial que já está em trâmite há aproximadamente 1 (um) ano junto ao Juízo de Paulínia, cuja competência para prosseguimento do feito permanece, ainda que a recuperanda realize alterações no endereço de sua sede – RECURSO PROVIDO."

(Agravado de instrumento nº 2180567-89.2023.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Jorge Tosta, j. 09.10.2023)

In casu, não há como se aferir, concretamente, que a filial de Guarulhos, supostamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

localizada na Estrada do Capão Bonito, 420, Jardim Maria de Lourdes (a despeito de este ser o endereço da filial naquela cidade junto à Receita Federal, do AR de intimação neste agravo consta que a empresa se mudou do local), é a principal, já que não há qualquer informação nos autos quanto às atividades exercidas na sede, em Farroupilha/RS, na Rodovia RS 122, Km 62, Linha Julieta, para que possa fazer tal comparação, não sendo possível chegar à conclusão de que a filia de Guarulhos é a principal tão-somente pelo grande número de protestos em serventia daquela localidade.

Sem tal parâmetro comparativo, sem que tenha havido citação na origem e tendo em vista que o AR de intimação da WARTHA trouxe a informação de que a empresa se mudou do endereço de Guarulhos, é mesmo o caso de se presumir a sede como principal estabelecimento da WARTHA, sendo de rigor a remessa do pedido de falência para julgamento junto à Comarca de Farroupilha/RS.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

RUI CASCALDI
Relator